



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 24 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Mendes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal do primeiro grau, e estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se membro do Magistério todo servidor público com formação técnica especializada em magistério de nível de 2º grau e ou superior e que exerça cargos ou funções de docência, direção de escola, supervisão, administração, planejamento, coordenação e orientação das atividades essencialmente educacionais.

Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias: pessoal docente, pessoal especialista e pessoal de administração.

§ 1º - Pertence ao pessoal docente o servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação do aluno, em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

§ 2º - Pertence ao pessoal especialista o Supervisor de Ensino e outros ocupantes de cargos que venham a ser criados em decorrência das necessidades de educação, para cuja investidura se exija qualificação especializada.

§ 3º - Pertence ao pessoal de administração o servidor que nas unidades escolares dirige e administra o pessoal a seu cargo e os serviços de competência da respectiva unidade escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

P. Nº 02

Art. 4º - Ficam adotados os seguintes princípios básicos para ordenar as instruções sobre o magistério:

I - o progresso da educação depende da formação, da produtividade, da competência, das qualidades pessoais, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério, bem como do seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

II - a profissão docente exige o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização constantes do pessoal do magistério, bem como responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos;

III - ao pessoal do magistério assegurar-se-á remuneração compatível com as demais da Administração Pública Municipal, em virtude de formação profissional de nível superior e ou de nível médio;

IV - a promoção e o acesso do pessoal do magistério será o resultado de uma avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo a ser preenchido, possibilitando ao mais aperfeiçoado, ou especializado, assíduo e dedicado, ascender mais rapidamente dentro de sua carreira.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 6º - Haverá, no quadro Permanente do Magistério, 3 (três) classes na carreira de Professor, e mais os cargos isolados de que tratam os incisos IV e V, que possibilitarão aos ocupantes dos respectivos cargos avanços verticais resultantes de maior titulação, obtida em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e de preenchimento dos demais requisitos exigidos.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, classe é um agrupamento de cargos do mesmo gênero de trabalho, caracterizan-



do-se, fundamentalmente, pelo nível de formação para o exercício de função docente ou de especialista de educação, obtida, conforme o caso, em curso específico de formação de professores ou em curso superior de graduação, ou pós-graduação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - São os seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes e os cargos que constituirão a carreira do magistério:

I - Classe III - Professor sem habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 3 (três) anos.

II - Classe II - Professor com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 4 (quatro) anos, ou em curso de 3 (três) anos.

III - Classe I - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

IV - Supervisor de Ensino - especialista de educação, formado em curso superior de graduação, com duração plena nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - As classes I, II e III possibilitarão aos ocupantes dos respectivos cargos, avanços horizontais, resultantes da extensão ou aprofundamento do nível de formação, obtido em cursos, estágios de atualização, aperfeiçoamento e especialização, e, ainda decorrentes de outros critérios e aspectos, nos termos do art. 22 deste Estatuto.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 9º - Considerando o regime de trabalho docente e as características do ensino a ser ministrado, a lotação dos professores dar-se-á no Setor de Educação e Cultura e o exercício, necessariamente na unidade escolar.

Parágrafo único - A escolha para o exercício na unidade escolar, que poderá ser realizada mais de uma vez, no interesse do ensino, será feita mediante obediência à classificação obtida em concurso.

Art. 10 - Os professores só podem exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Art. 11 - Os professores de Jardins de Infância ficarão obrigados a fazer o curso de especialização respectivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 04

Parágrafo único - Ficar^á isento desta obrigatoriedade o candidato que for portador de diploma ou certificado de conclusão de curso correspondente, oficial ou reconhecido, este, quando expedido por estabelecimento de ensino com situação regular perante o órgão competente

Art. 12 - As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que tenha exercício.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ESPECIALISTA

Art. 13 - Compete ao Supervisor de Ensino o trabalho técnico-pedagógico de orientar e inspecionar os estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino público, exercendo junto a eles uma permanente ação assistencial e orientadora.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - Além de outras condições estabelecidas nesta Lei, são requisitos para o provimento de cargos ou funções de magistério:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de até 50 (cinquenta) anos;
- c) quitação com o serviço militar;
- d) estar no gozo dos direitos políticos;
- e) boa conduta e idoneidade moral atestada por autoridade de ensino; e
- f) aptidão de saúde na forma do art. 18 desta Lei.

Art. 15 - Exigir-se-á, para a nomeação e o exercício em cargo de magistério ou de especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão competente, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 16 - O membro do Magistério será nomeado por ato do Prefeito Municipal, dando-se a sua posse perante a autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 05

Parágrafo único - Ocorrendo nomeação por ato coletivo, o membro do magistério será investido no cargo pelo Chefe do Setor de Educação e Cultura e empossado pela autoridade competente

Art. 17 - O prazo para a posse e exercício será de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável este prazo até o máximo de 60 (sessenta) dias, pela autoridade competente, mediante solicitação escrita do interessado ou de seu procurador.

Art. 18 - Exigir-se-á, para posse e exercício, a apresentação de carteira de saúde atualizada, devendo, outrossim, o membro do magistério submeter-se a exame médico no Setor de Saúde desta Prefeitura, e se não houver, no Posto de Saúde local, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Considerando inapto, o membro do magistério será submetido à junta médica, cujo parecer final será proferido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Mantido, pela junta médica, o laudo de inaptidão, o membro do magistério será exonerado, com direito a perceber os vencimentos até a data da exoneração.

Art. 19 - O membro do magistério não poderá ser provido no cargo, ainda que em comissão, sem apresentar declaração dos cargos que acumula.

Art. 20 - O membro do magistério removido terá 3 (três) dias, contados da publicação do respectivo ato, para apresentar-se na sede do seu serviço.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado ou revalidado ao máximo, por igual período, por solicitação do interessado ou de seu representante legal, a juízo da autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 2º - quando em férias, licenciado, ou afastado legalmente do seu cargo, o prazo contar-se-á a partir do término das férias, ou licença ou afastamento.

Art. 21 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício, inclusive o das férias escolares intercorrentes, durante o qual é apurada, pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o professor a conservação do ocupante no cargo, observados os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral;
- b) aptidão;
- c) disciplina;
- d) assiduidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 06

- e) eficiência;
- f) dedicação ao ensino.

§ 1º - quando o membro do magistério não preencher a condição exigida neste artigo, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver localizado iniciar, a qualquer instante do prazo de duração do estágio probatório, o processo competente dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente, em seguida, ao órgão do pessoal.

§ 2º - A conclusão do estágio probatório confirmará a efetivação do nomeado e na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere o parágrafo anterior, com o simples transcurso do prazo previsto no artigo 21 desta lei, o membro do magistério será automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 22 O acesso do pessoal docente, de uma classe para outra, resultará de:

- a) no mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível;
- b) obtenção de maior titulação;
- c) permanência na unidade de ensino, salvo se estiver o docente ocupando cargo ou função de confiança, prevista em lei, no âmbito do Setor de Educação e Cultura, e ou em órgão a ela vinculados, observada a legislação destes; e
- d) existência de vagas. X

Parágrafo único - Os avanços horizontais previstos neste artigo não poderão ser concedidos a membro do magistério em estágio probatório e ao que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

CAPÍTULO IV

DOS CONCURSOS

Art. 23 - O ingresso, por nomeação, na carreira do magistério público municipal dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de professor em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 07

§ 2º - As provas constarão de duas partes: a primeira, comum a todos os candidatos e a segunda reservada aos que pretende ingressar no cargo de Supervisor de Ensino.

Art. 24 - Das instruções para os concursos constarão, necessariamente:

- a) o limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da posse;
- b) o limite máximo de idade, que será de 50 (cinquenta) anos, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;
- c) o número de vagas a serem preenchidas, por especialização, quando for o caso;
- d) o prazo da validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - Independente de limitação máxima de idade a inscrição no concurso de que trata este artigo, de membros do magistério e servidores da administração pública, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo ou classe, deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

§ 2º - O concurso de ingresso na carreira do magistério realizar-se-á bienalmente, observado quanto ao número de vagas o disposto no parágrafo único do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 25 - A remoção do pessoal docente será regulamentada em ato do Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes princípios:

- I - processamento por permuta ou mediante concurso;
- II - exigência de exercício mínimo de 630 dias na respectiva unidade escolar;
- III - obediência à classificação;
- IV - realização anual obrigatória;
- V - cassação da remoção se, na hipótese de permuta, um dos permutados for, dentro de 2 (dois) anos, aposentado, exonerado a pedido ou abandonar o cargo;
- VI realização de um levantamento de candidatos com interesse na permuta, para que se evite, tanto quanto possível, sua participação no concurso de remoção.

Art. 26 - O docente já removido por força do concurso e afastado da lotação para exercer função gratificada ou cargo em comissão, poderá entrar em nova remoção, devendo, neste caso, ser com-



putado o tempo de serviço cumprido naquelas atividades.

Art. 27 - A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados.

Parágrafo único - Não poderão permutar os membros do magistério que estiverem licenciados para tratar de interesses particulares.

Art. 28 - Nenhum membro do magistério poderá se ausentar do local de exercício, salvo se:

a) designado para órgão integrante ou vinculado ao Setor de Educação e Cultura;

b) afastado para ter exercício e ou ocupar cargo ou função da administração federal, estadual ou municipal, ou administração à outros Estados ou Municípios, neste caso, para exercer atividades estritamente educacionais, autorizado pelo Prefeito Municipal, ou em entidades de classe do ensino, oficial ou em outras de caráter educacional, mediante convênio nas duas últimas hipóteses;

c) portador de doença que não possa ser tratada na localidade de seu exercício, conforme laudo de junta médica do órgão competente.

§ 1º - As hipóteses a que se referem as alíneas "a" e "c" são da competência do Chefe do Setor de Educação e Cultura.

§ 2º - A autorização mencionada na alínea "b" depende de ato do Prefeito Municipal ouvido o titular do Setor de Educação.

§ 3º - No caso da alínea "c", o membro do magistério deverá requerê-la ao Chefe do Setor de Educação e Cultura, indicando, justificadamente, o lugar onde o tratamento pode ser realizado satisfatoriamente, ficando o prazo adstrito ao que for estipulado pelo laudo da junta médica do órgão competente.

§ 4º - O membro do magistério, no gozo da autorização especial prevista na alínea "c" ficará obrigado a apresentar, mensalmente, ao serviço próprio, atestado comprovante do tratamento.

§ 5º - A mesma autorização poderá ser concedida, em idênticas condições, para tratamento do cônjuge, pais ou filhos que vivem sob a dependência do membro do magistério.

§ 6º - A autorização a que se refere a alínea "b" deste artigo, para órgão integrante da administração federal ou de outros Estados somente será concedida sem ônus para o erário municipal.

§ 7º - O membro do magistério designado nos termos da alínea "a" ficará sujeito ao mesmo horário de trabalho e regime de férias dos demais funcionários.



§ 8º - Das hipóteses previstas neste artigo, apenas a contida na alínea "c" independe do cumprimento do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - O membro do magistério poderá ser readaptado para cargo ou função mais compatível com o seu estado de saúde ou capacidade física, ou ainda para outro cargo de denominação diversa.

Art. 30 - A readaptação de que trata o artigo anterior far-se-á por:

I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o membro do magistério estiver exercendo, respeitadas as atribuições da classe a que pertencer, ou da classe singular de que foi ocupante;

II - provimento em outro cargo de denominação diversa.

§ 1º - A readaptação por motivo de saúde ou capacidade física dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial competente.

§ 2º - A readaptação referida no inciso II deste artigo não acarretará decurso nem aumento de vencimentos, e, quando feita para classe intermediária ou final da série de classes, somente se dará em vaga destinada à promoção por merecimento.

§ 3º - Para a readaptação referida no inciso II será exigida prévia habilitação em concurso de provas e títulos e curso sele-

CAPÍTULO VII

DA READMISSÃO

Art. 31 - A readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimentos e ou vantagens, do membro do magistério exonerado, ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

§ 1º - A readmissão do membro do magistério se fará, de preferência, no cargo e classe ocupados, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - A readmissão só poderá realizar-se para vaga destinada à promoção por merecimento.

Art. 32 - Para que a readmissão possa efetivar-se é necessário que o membro do magistério:

I - à data de sua exoneração ou demissão já haja adquirido a estabilidade;



II - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

III - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, computável para aposentadoria;

IV - não tenha sido exonerado ou demitido há mais de 5 (cinco) anos;

V - seja julgado apto em exame de sanidade e capacidade física, mediante inspeção médica;

VI - tenha o seu reingresso no magistério considerado como de interesse da Administração.

Art. 33 - O anterior tempo de serviço municipal do readmitido será contado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do membro do magistério, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão do processo.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado pelo membro do magistério ou no resultante de transformação.

§ 1º - Se extinto o cargo anteriormente ocupado, a reintegração se fará em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis, respeitada a exigência de habilitação profissional, quando for o caso.

§ 2º - Impossibilitada a reintegração em outro cargo, o membro do magistério será considerado reintegrado no cargo extinto e automaticamente colocado em disponibilidade.

Art. 36 - Ocorrendo a reintegração administrativa ou judicial do membro do magistério, será exonerado, de plano, se não estável, quem lhe houver ocupado o lugar, ou se exercia outro cargo, e este estiver vago, a ele, ou a outro da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o membro do magistério que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em cargo igual, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.



Art. 37 - O membro do magistério reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o reingresso do membro do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram sua aposentadoria.

Art. 39 - A reversão se fará "ex-officio", ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto no art. 40 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 40 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - Não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço computável para aposentadoria, incluído o de inatividade, se do sexo masculino; ou 20 (vinte) anos, se do feminino;

III - seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Parágrafo único - Na hipótese de o aposentado ter passado à inatividade com redução do limite do tempo de serviço, os prazos referidos no inciso II deste artigo ficam reduzidos para 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO

Art. 41 - Para atender a urgente necessidade de ensino, poderão ser admitidos docentes mediante contrato, previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Chefe do Setor de Educação e Cultura a iniciativa da proposta.

Art. 42 - Para firmar contrato, o candidato deverá satisfazer os requisitos mencionados nos arts. 7º e 14 desta Lei.

Art. 43 - Desde que comprovada a necessidade, o contrato poderá ser renovado, devendo o docente apenas atualizar o exame de saúde.

Art. 44 - Para a admissão do professor contratado, exigir-se-á, além dos requisitos gerais para o exercício do magistério, que o candidato prove haver participado do último concurso de ingresso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 12

Parágrafo único - Esgotada a relação dos participantes do concurso, far-se-á concurso de títulos, segundo critérios estabelecidos pelo Setor de Educação e Cultura.

Art. 45 - Só será admitida a contratação de docente, depois de comprovada a não existência de ociosidade na carga horária dos professores efetivos e de esgotadas as possibilidades de a estes se atribuírem aulas extraordinárias.

Art. 46 - Os contratos que, até 30 (trinta) dias antes do seu término não forem denunciados, serão automaticamente renovados.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 47 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Estado;

II - dispor, no ambiente de trabalho de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

III - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

IV - participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

V - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;

VI - afastar-se do seu local de exercício, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais das organizações oficiais ou reconhecidas pelo Governo, mediante autorização do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS ESPECIAIS X

Art. 48 - O pessoal do magistério fará jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais, além das previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:

I - gratificação de localidade especial;

II - gratificação adicional por tempo de serviço.



Parágrafo único - A gratificação incidirá exclusivamente sobre vencimentos ou salários, sendo vedada a concessão simultânea de gratificação de igual natureza.

Art. 49 - As bolsas de estudo só poderão ser deferidas a membro do magistério que tenha mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O beneficiado por este artigo ficará obrigado, após a conclusão do curso servir ao Município por prazo não inferior a 3 (três) anos.

Art. 50 - A gratificação de localidade especial, fixada na base de 10% (dez por cento) é devida ao docente que servir em unidade de difícil acesso.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será concedida a partir da data de início do exercício e terminará na data da designação do docente para outra unidade escolar ou órgão de serviço que não esteja situado em local considerado de difícil acesso.

§ 2º - Caberá ao órgão competente do Setor de Educação e Cultura relacionar e publicar, até o dia 30 de outubro de cada ano, as unidades escolares de que trata este artigo.

Art. 51 - O membro do magistério obterá gratificação adicional a partir do 5º (quinto) ano de exercício, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Art. 52 - Ao membro do magistério matriculado em curso de formação ou de aperfeiçoamento, será concedido horário compatível, respeitado seu local de exercício, dispensando-o, outrossim, das respectivas atividades funcionais nos dias em que tiver provas, desde que coincidentes os horários.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 53 - O afastamento do membro do magistério de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das hipóteses previstas no art. 28 desta Lei, nos seguintes casos:

I - para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionados com sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 54 - O membro do magistério só poderá ausentar-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

P. Nº 14

do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, a fim de beneficiar-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Em se tratando de ausência entre os períodos letivos regulares ou quando em gozo de licença especial prevista no art. 75 deste Estatuto, o despacho respectivo deverá ser da do pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - O docente gozará obrigatoriamente 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- a) trinta (30) dias no término do período letivo;
- b) quinze (15) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º - Em se tratando de pessoal especialista, as férias serão gozadas de acordo com escala organizada pelo respectivo chefe imediato, em 30 (trinta) dias consecutivos ou em 2 (duas) parcelas de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Além das férias legais, o docente com exercício em unidade escolar poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não contrarie o interesse do ensino.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O membro do magistério poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesse particular;
- VI - para acompanhar o cônjuge marido;
- VII - em caráter especial.

Art. 57 - As licenças referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente, após a homologação dos respectivos laudos ou atestados, e pelo prazo neles indicados.

§ 1º - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente, admitindo-se, quando assim não fôr possível, laudos de outros médicos oficiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 15

§ 2º - Em caso de não ser homologado o laudo ou atestado, o membro do magistério será obrigado a reassumir o exercício do cargo, considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo.

Art. 58 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 59 - O membro do magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV e VI do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o membro do magistério fôr considerado recuperável para o exercício de sua função, a juízo da junta médica.

Art. 60 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo único, o membro do magistério será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Art. 61 - O membro do magistério em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 62 - A ficha de licença será assinada pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino ou pelo Chefe Imediato e somente poderá ser concedida a licença após o cumprimento desta exigência.

Art. 63 - Será sempre integral o vencimento do membro do magistério licenciado com fundamento no art. 56 desta Lei, exceto as hipóteses previstas nos incisos V e VI do mesmo artigo.

Art. 64 - O membro do magistério terá direito a 1 (um) mês de vencimento ou salário, a título de auxílio-doença, após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, se a doença cancrada fôr tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou doença repul siva.

Parágrafo único - O auxílio-doença será concedido pelo prefeito Municipal mediante proposta do Serviço de Assistência Médica.



SEÇÃO II

DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do membro do magistério, do seu representante ou "ex-offício".

Parágrafo único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica que se realizará no órgão oficial competente e, quando necessário, no local onde se encontrara o membro do magistério.

Art. 66 - No curso da licença o membro do magistério não poderá dedicar-se a atividade remunerada sob pena de interrupção da mesma com perda total do vencimento e vantagens.

Art. 67 - O membro do magistério não poderá recusar-se à inspeção médica; sob pena de suspensão de seus vencimentos e vantagens, até que a mesma se realize.

Art. 68 - Considerado apto em inspeção médica, o membro do magistério reassumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o membro do magistério requerer inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 69 - Desde que provada ser indispensável a sua assistência pessoal, e não podendo ser esta prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao membro do magistério se concederá licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Consideram-se como pessoa da família, para os efeitos da licença de que trata este artigo, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou qualquer pessoa que viva às expensas do membro do magistério ou em sua companhia, segundo conste de seu assentamento individual.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70 - À gestante, membro do magistério, será concedida mediante inspeção médica realizada no órgão oficial competente, licença por 4 (quatro) meses, com vencimentos integrais, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 17

Parágrafo único - quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida licença pelo prazo necessário a critério do referido órgão oficial.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 71 - Ao membro do magistério que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, conceder-se-á licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º - O membro do magistério desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 72 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o membro do magistério poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos contínuos, e outra só lhe poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O membro do magistério só poderá desistir da licença de que trata este artigo, 30 (trinta) dias antes do período de férias.

Art. 73 - Não se concederá licença quando inconveniente para o ensino, nem ao membro do magistério transferido, removido ou readaptado antes de assumir o exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO CASADO

Art. 74 - O membro do magistério casado terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge marido fôr servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, independentemente do cumprimento do estágio probatório.



§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge marido.

§ 2º - O membro do magistério licenciado nos termos deste artigo apresentará, anualmente, à autoridade a que estiver subordinado, prova de que subsistem os motivos determinantes da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 75 - Após cada decênio de efetivo exercício o membro do magistério fará jus a licença especial de 6 (seis) meses com todos os vencimentos e vantagens.

Art. 76 - Para concessão desta licença serão observadas as seguintes normas:

I - Somente será computado o tempo de serviço público municipal;

II - O tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

Art. 77 - No cômputo do decênio será deduzido o ano em que o membro do magistério:

I - Houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

II - Houver gozado qualquer das licenças a que se refere o art. 56 incisos II, V e VI desta Lei;

III - Houver tido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou não.

Art. 78 - A licença especial poderá ser gozada a critério do interessado:

a) integralmente;

b) em três períodos de dois meses;

c) em dois períodos de três meses.

Parágrafo único - O período de férias não entrará no cômputo da licença especial.

Art. 79 - Em se tratando de acumulação permitida, se o exercício do cargo fôr ininterrupto até completar-se o decênio, o membro do magistério poderá ser licenciado nos dois cargos simultaneamente ou isoladamente.

Parágrafo único - O tempo de licença especial não gozado será computado em dobro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 80 - A aposentadoria e a disponibilidade do membro do magistério se regem pelas normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 81 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade do magistério, em razão do que deverá:

- I - cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestamente ilegais, caso em que deverá representar contra eles;
- II - preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV - obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- V - manter com os colegas e diretores espírito de cooperação e solidariedade;
- VI - exercer suas atividades profissionais com responsabilidade e lealdade;
- VII - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;
- VIII - participar das atividades extra-classe e comemorações cívicas;
- IX - diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento e atualização ou especialização profissional e cultural;
- X - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e atualização.



§ 1º - Além dos deveres gerais, enumerados neste artigo, o membro do magistério está sujeito às atribuições, funções e encargos do magistério estabelecidos na legislação própria e em atos da autoridade competente.

§ 2º - A inobservância ou falta de exatidão no cumprimento de obrigações acarreta para o membro do magistério a responsabilidade definida na legislação em vigor.

§ 3º - No cumprimento de ordem de serviço, o membro do magistério responde pelas omissões e erros que cometer.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 - É vedado ao membro do magistério:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los ao ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;
- II - promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento ou repartição, e fazer circular ou subscrever listas de donativos;
- III - utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;
- IV - participar de atividades que estejam em desacordo com os dispositivos legais em vigor e as normas éticas do magistério;
- V - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- VI - comparecer com os educandos a manifestações de qualquer natureza, sem prévia anuência da autoridade superior, ou incentivá-los no mesmo sentido.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 83 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão ou dispensa;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 21

Art. 84 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do membro do magistério.

Parágrafo único - Constarão do respectivo assentamento individual as penas impostas ao membro do magistério.

Art. 85 - A pena de advertência será aplicada nas faltas leves, em caso de negligência, devendo ser comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único - Na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

Art. 86 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, enquadrados no art. 81 desta Lei, além da hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 87 - A pena de suspensão será aplicada em caso de:

I - falta grave;

II - desrespeito às proibições consignadas no art. 82 desta Lei, quando, por sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O membro do magistério suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, durante este período.

§ 3º - quando houver conveniência para o ensino, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o membro do magistério a permanecer em exercício.

§ 4º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o membro do magistério deixar de atender às convocações para o júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 88 - A destituição dar-se-á quando ficar apurado, em processo administrativo, que o membro do magistério, investido em função de direção, se houve com falta de exatidão no cumprimento do dever.

§ 1º - A pena de suspensão acarretará a automática destituição da função.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 22

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 89 - A pena de demissão ou dispensa será aplicada nos casos de:

I - falta relacionada no art. 82 desta Lei, quando de natureza grave, se comprovada a má fé;

II - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

III - abandono do cargo ou função;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso e transporte de tóxicos e de entorpecentes;

V - procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do magistério;

VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ofensa física em serviço, contra colega ou particular, salvo em legítima defesa;

X - condenação em processo criminal, com pena acessória de perda da função pública, após trânsito em julgado;

XI - outros crimes contra a Administração Pública e de falsidade ideológica e documental.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III considerar-se-á abandono do cargo ou função a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada após comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 90 - O ato de demissão ou dispensa mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Parágrafo único - Em função da gravidade da falta, a demissão ou dispensa poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 91 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processos administrativo, que o membro do magistério:



I - praticou, quando ainda em exercício, falta grave suscetível de determinar demissão;

II - aceitou cargo ou função pública, provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

Art. 92 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito, em qualquer caso, e privativamente nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II - O Chefe do Setor de Educação e Cultura nos casos de advertência, repreensão, suspensão até 90 (noventa) dias e dispensa de função;

Parágrafo único - A aplicação da pena de destituição de função de Diretor de unidade de 1º grau e de Jardim de Infância compete ao Prefeito Municipal.

Art. 93 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de advertência, repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão, dispensa ou destituição de função;

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta prevista na lei penal prescreverá juntamente com o crime.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 94 - É assegurado ao membro do magistério o direito de requerer ou representar.

Art. 95 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expedir o ato ou proferir a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam este artigo e o anterior deverão ser despatchados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta)



dias improrrogáveis.

Art. 97 - Caberá recurso:

I-do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 95 desta Lei.

Art. 98 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 99 - O direito de pleitear na esfera administrativa precreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que decorram de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 100 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 101 - O membro do magistério que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 102 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 103 - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no serviço escolar é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 104 - quando a irregularidade por sua natureza, ensejar tão somente punição não excedente às penas de advertência e repreensão, proceder-se-á a sua apuração através de processos sumário ou sindicância.

Parágrafo único - Se, no caso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena excedente às referidas neste artigo, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade



de competente para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

Art. 105 - A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definitiva nem ficará adstrita ao rito determinado no capítulo II para o processo administrativo, constituindo-se em simples averiguação, que poderá ser procedida por um único funcionário, resguardado sempre ao acusado prévio conhecimento da falta que lhe é imputada e o direito de defesa.

Art. 106 - Aplicam-se ao membro do magistério as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sobre inquérito administrativo.

Parágrafo único - As cominações penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo um e outro independente entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 107 - A aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade será sempre procedida de processos administrativo.

Art. 108 - A instauração do processo administrativo será determinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 109 - O processo administrativo será promovido por uma comissão composta de 3 (três) funcionários, um dos quais será obrigatoriamente membro do magistério, indicado, de logo dentre eles, o respectivo presidente.

§ 1º - A comissão será secretariada por um funcionário, também estável, designado pelo presidente.

§ 2º - Não poderá integrar a comissão de processo administrativo funcionário não estável, e sua presidência recairá, sempre que possível, em Bacharel em Direito, ou em funcionário de igual ou superior categoria do acusado.

Art. 110 - A comissão dedicará todo tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o secretário dispensados do serviço na repartição.

Art. 111 - O processo deverá ser concluso à autoridade instauradora no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da instalação da comissão, prorrogável nos casos de força maior.



§ 1º - Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de designação de seus membros, lavrando-se a competente ata.

§ 2º - A inobservância dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, imputando em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 112 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, se necessário, a técnicos e peritos.

Art. 113 - Ultimado o inquérito, citar-se-á o indiciado com indicação para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, podendo arrolar testemunhas e requerer diligências, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contando-se este, para a defesa, da data da terceira e última publicação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 114 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Art. 115 - Ao revel dar-se-á defensor dativo, devendo a nomeação ser feita pelo presidente da comissão, recaindo, sempre que possível, em Bacharel de Direito.

Art. 116 - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 117 - Finda a instrução, a comissão apreciará, relativamente ao indiciado ou a cada um deles, as provas colhidas e as razões da defesa, concluindo, em minucioso relatório, pela isenção de culpa ou punição do indiciado, indicando, nesse caso, a disposição legal transgredida.

Art. 118 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o acusado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, até o julgamento final.



Art. 119 - quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à comissão para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis à sua decisão.

Art. 120 - quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-los-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de 15 (quinze) dias, improrrogável e contado do recebimento do processo pela autoridade competente.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre divulgadas no órgão oficial, correndo da publicação a contagem de todos os prazos.

Art. 121 - O membro do magistério só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 122 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o membro do magistério comunicará o fato à autoridade competente para a instauração do processo administrativo.

Art. 123 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso por edital de chamamento com prazo de 20 (vinte) dias, publicado pelo menos 3 (três) vezes no órgão oficial.

Parágrafo único - O prazo do edital a que se refere este artigo começa a correr desde sua última publicação.

Art. 124 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente da comissão.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência da sua designação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

F. Nº 28

Art. 125 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão ou dispensa, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 126 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - A revisão obedecerá o mesmo rito estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 127 - O membro do magistério está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I - Professor até a 4ª série do 1º grau - 22 horas semanais, sendo 20 horas-aula e duas de atividade;

II - Supervisor - 22 horas semanais de atividades.

Parágrafo único - Entendem-se por horas de atividades as referentes à preparação de aula, organização e fiscalização de provas, participação em comissão de exames, reuniões relativas às educacionais e de ensino atribuídas ao professor.

Art. 128 - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um mesmo dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 129 - Na unidade escolar, de acordo com o grau de ensino, haverá, a critério do Chefe do Poder Executivo, as seguintes funções:

I - Diretor;

II - Dirigente.

Art. 130 - As funções enumeradas no artigo anterior constituirão funções gratificadas.



SEÇÃO I

DO DIRETOR

Art. 131 - Toda unidade de ensino terá um Diretor.

Art. 132 - Para preenchimento da função de Diretor serão exigidos os seguintes requisitos:

I - possuir o curso de formação de administrador de que trata a legislação vigente;

II - ter exercido o magistério durante, no mínimo 6 (seis) anos, ou então, haver desempenhado, com eficácia e probidade, função de direção ou de chefia na administração do ensino municipal. Sendo, mesmo neste último caso obrigatória a comprovação de habilitação para o exercício do magistério.

Art. 133 - O Diretor de unidade escolar será nomeado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 134 - Para Diretor de Escola Maternal e Jardim de Infância ou escolas de finalidades especiais, exigir-se-á curso de especialização estabelecido pelo órgão competente.

Art. 135 - Ao Diretor da Unidade caberá indicar à autoridade competente, dentre os seus subordinados, aquele que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

SEÇÃO II

DO DIRIGENTE

Art. 136 - Mesmo nas unidades de ensino que funcionarem com mais de um turno haverá só um dirigente.

Art. 137 - Para Dirigente exigir-se-á, como requisito, 3 (três) anos de regência de classe, em estabelecimento de ensino oficial do Município.

Art. 138 - Ao Diretor da unidade caberá designar, por indicação dos respectivos titulares, os substitutos eventuais dos dirigentes e demais funções de chefia da unidade.

TÍTULO VIII

DO APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 139 - É dever imanente do membro do magistério diligenciar para seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 140 - Para que o membro do magistério possa ampliar a sua capacidade profissional, o Setor de Educação e Cultura promoverá cursos e estágios:



- I - de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - de atualização.

Art. 141 - O membro do magistério deverá atender à convocação para frequentar cursos e estágios para os quais tenha sido expressamente convocado ou designado, ressalvado o disposto no art. 142.

Parágrafo único - O professor convocado ou designado para participar de cursos referidos no artigo anterior será afastado de suas funções, sem perda de vencimentos e vantagens.

Art. 142 - Dispensar-se-á do atendimento à convocação, a que alude o artigo anterior, bem como de cursos que propiciem avanços horizontais, o membro do magistério que provar ter concluído, em instituição oficial ou reconhecida, nacional ou estrangeira, curso equivalente, homologada a dispensa pelo titular da Pasta.

Parágrafo único - Examinados, pelo Chefe do Setor de Educação e Cultura, os respectivos currículos, a dispensa será total ou parcial.

Art. 143 - A frequência aos cursos e estágios para os quais o membro do magistério tenha sido convocado ou designado não lhe acarretará onus de qualquer natureza. X

Art. 144 - O Prefeito Municipal poderá conceder ajuda de custo ao membro do magistério que:

- I - por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado e ou no exterior, desde que se evidencie o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou atualização concernente à atividade profissional do interessado;
- II - participe de atividades em que se reconheça o interesse de especialização ou aperfeiçoamento, tais como viagens de estudos em grupos coletivos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Art. 145 - Os membros do magistério afastados da regência de classe e em atividades estranhas à área educacional não farão jus aos benefícios desta Lei, salvo os que estiverem exercendo outras funções de interesse da Municipalidade.

Parágrafo único - Os membros do magistério atingidos por este artigo poderão retornar ao local de origem até 31 de dezembro de 1977.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 146 - quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, poder-se-á admitir, mediante contrato:

a) no ensino de 1º grau, até a 4ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) nas demais séries do ensino de 1º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 147 - quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, conforme estabelece a legislação vigente.

Art. 148 - 15 de outubro, dia do Professor, é feriado escolar.

Art. 149 - Os atuais ocupantes de cargos do magistério ficam classificados e enquadrados de acordo com as tabelas anexas, respeitadas as habilitações obtidas até a data da promulgação desta Lei.

Art. 150 - Ficam criados, no Quadro Permanente do Magistério 43 (quarenta e três) cargos com os valores que lhe serão atribuídos e discriminados de acordo com as tabelas I e II desta Lei.

Art. 151 - O Setor de Educação e Cultura promoverá o enquadramento dos membros do magistério de conformidade com a classificação das tabelas anexas, no prazo de 5 (cinco) meses, a partir da vigência desta Lei.

Art. 152 - Passam a constituir o quadro Suplementar do Magistério os atuais ocupantes dos cargos de professor que não possuam habilitação de 2º grau.

Art. 153 - As vantagens financeiras decorrentes da aplicação dessa Lei entrarão em vigor em 1º de maio de 1977.

Art. 154 - Os atuais membros do magistério passarão a ter lotação no Setor de Educação e Cultura, permanecendo o exercício nos locais em que se encontram atualmente lotados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 155 - Quando, em razão de ato administrativo, o servidor do município haja recebido vantagem pecuniária ou, posteriormente, por outro ato tenha sido anulada ou modificada, não estará obrigado à reposição da importância em excesso recebida pelo interregno.

Art. 156 - As reposições devidas pelo membro do município e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública serão descontadas mensalmente do vencimento ou salário, não podendo este desconto exceder à 10% (dez por cento) parte de seus vencimentos, e de outros bens que recaírem pela indenização.

Art. 157 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

1976.

Marco Antonio da Cruz Soares
MARCO ANTONIO DA CRUZ SOARES
-Prefeito Municipal-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

QUADRO SUPLEMENTAR

NÚMERO DE CARGOS		VALOR Cr\$
10	Professor sem habilitação de 2º grau	1.160,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

CARGO ISOLADO	Nº DE CARGOS	VALOR - Cr\$
SUPERVISOR DE ENSINO	1	1.700,00
TOTAL DE CARGOS	1	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

CLASSE	NÚMERO DE CARGOS		VALOR Cr\$
I	14	Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.	1.600,00
II	14	Professor com habilitação específica de 2º grau obtida em curso de 4 ou 3 anos.	1.400,00
III	14	Professor sem habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 3 anos	1.200,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III

FUNÇÃO GRATIFICADA

DIRETORA	150,00
DIRIGENTE	100,00